



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032027 - PE (2025/0332768-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HUMBERTO SEVERO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração quando manejada com essa finalidade, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, a qual não se verifica no caso.

2. Não se mostra cabível o exame da tese defensiva na via estreita do *writ*, porquanto a matéria encontra-se submetida aos Temas n. 1.392 do STF e 1.260 do STJ, recomendando-se aguardar o julgamento dos precedentes vinculantes, em observância ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previsto no art. 926 do CPC.

3. O Tribunal de origem consignou circunstância fática específica consistente no temor da comunidade em prestar depoimentos, em razão do receio de represálias, situação que pode justificar a distinção em relação à orientação geral sobre a insuficiência do testemunho de "ouvir dizer", não havendo manifesto constrangimento ilegal.

4. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032027 - PE (2025/0332768-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HUMBERTO SEVERO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração quando manejada com essa finalidade, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, a qual não se verifica no caso.

2. Não se mostra cabível o exame da tese defensiva na via estreita do *writ*, porquanto a matéria encontra-se submetida aos Temas n. 1.392 do STF e 1.260 do STJ, recomendando-se aguardar o julgamento dos precedentes vinculantes, em observância ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previsto no art. 926 do CPC.

3. O Tribunal de origem consignou circunstância fática específica consistente no temor da comunidade em prestar depoimentos, em razão do receio de represálias, situação que pode justificar a distinção em relação à orientação geral sobre a insuficiência do testemunho de "ouvir dizer", não havendo manifesto constrangimento ilegal.

4. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUMBERTO SEVERO DA SILVA contra a decisão de fls. 123-130, que não conheceu do *writ*, em razão da inadequação da via eleita, da afetação da controvérsia aos Temas n. 1.392 do STF e 1.260 do STJ, da ausência de flagrante ilegalidade, da necessidade de aguardar o julgamento dos precedentes vinculantes, das particularidades fáticas relacionadas ao temor da comunidade e da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega flagrante ilegalidade na pronúncia, afirmando que a decisão se apoia exclusivamente em testemunhos indiretos de policiais que reproduzem falas de populares anônimos, sem reconhecimento formal e sem juntada do vídeo referido, o que justificaria a concessão da ordem de ofício, ainda que não conhecido do *writ*.

Argumenta que depoimentos de “ouvir dizer” não são suficientes para pronunciar, pois não há testemunhas presenciais, perícia corroborante, interceptação telefônica, confissão ou qualquer elemento objetivo mínimo de autoria, limitando-se o conjunto probatório a boatos anônimos reproduzidos em juízo.

Defende a inaplicabilidade do *distinguishing* utilizado na decisão agravada, sustentando que os precedentes citados tinham elementos adicionais – colaborador premiado ouvido extrajudicialmente e em juízo, testemunha velada ameaçada e relatos de familiares sobre intimidações – inexistentes no caso concreto, em que nem sequer o companheiro da vítima confirmou a autoria.

Expõe violação do art. 413 do CPP e dos princípios do contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e devido processo legal, ao remeter o paciente ao Júri sem indícios suficientes de autoria, consignando que o *in dubio pro societate* não supre a total ausência de indícios.

Alega que a afetação aos Temas n. 1.392 do STF e 1.260 do STJ não impede a tutela imediata, pois ainda não há julgamento e a ilegalidade seria manifesta, com o paciente preso preventivamente e na iminência de ser julgado com base em prova imprestável.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Assim como demonstrado, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como **substitutivo do recurso** legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Verifica-se que a matéria trazida no *writ* está afetada para julgamento pelo regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema n. 1.392 do STF (paradigma o RE n. 1.501.524-RG), cuja questão é a seguinte:

Possibilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, poder ser realizada a partir de testemunhos de “ouvir dizer” e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes.

Além disso, também se encontra afetada, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, pela Terceira Seção desta Corte Superior (Tema n. 1.260 do STJ), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim delimitado:

Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

Desse modo, afigura-se adequado, e processualmente necessário, aguardar o julgamento do precedente de natureza vinculante, a fim de se verificar se as conclusões a serem ali definidas podem influenciar a solução deste feito, visando à missão dos tribunais de "uniformizar sua jurisprudência e

mantê-la estável, íntegra e coerente", preconizada no art. 926 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Ademais, o Tribunal de origem indica importante particularidade fática, relacionada ao temor causado em pessoas que poderiam testemunhar sobre os fatos, nos seguintes termos (fls. 17-20, grifei):

A denúncia narrou que (Id. 48617464):

No dia 23 de janeiro de 2022, em horário ignorado, nas imediações da Avenida Mariana Amália, nesta urbe, o denunciado, com vontade livre e consciente, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida da vítima Eduarda Mikaelly Siqueira Teodozio.

Na data do fato, o ora denunciado, de inopino, chegou ao local e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo as regiões da cabeça, tórax e braço. Após, evadiu-se a pé do local.

Posteriormente, policiais Civis foram acionados para verificar a veracidade do crime de homicídio, ocorrido no final da Av. Mariana Amália, próximo ao galpão, nesta urbe. Chegando ao local, a equipe policial localizou o corpo da vítima apresentando várias perfurações de arma de fogo nas regiões da cabeça, tórax e braço.

A motivação do crime se deu no contexto do tráfico de drogas, pois a vítima era usuária e estava sendo ameaçada por possuir dívidas oriundas da compra dos entorpecentes.

Em sede policial, o ora denunciado negou a prática delitiva.

A materialidade dos fatos se encontra consubstanciada pelos depoimentos testemunhais, pelo Relatório de Investigação Policial, fls. 50-53 e pela Certidão de óbito da vítima em fl. 28, acostados aos autos.

Quanto à autoria dos delitos, pelos fatos trazidos à investigação nos autos do inquérito policial, na esteira das provas testemunhais colhidas, restam os indícios de autoria devidamente evidenciados.

Comungando do mesmo entendimento do Juiz “*a quo*”, verifico que a materialidade do fato restou comprovada, conforme Boletim de Ocorrência (Id. 48617465, p. 06), Boletim de Identificação de Cadáver (Id. 48617465, p. 11), bem como pela Certidão de Óbito (Id. 48617465, p. 29).

Também, não há dúvidas quanto à presença de indícios suficientes de autoria, principalmente, a partir dos depoimentos testemunhais prestados em Juízo.[...]

[...]

No tocante à alegação de inexistência de provas diretas, a ausência de testemunhas oculares encontra justificativa nos depoimentos já colhidos, que indicam clima de temor e represália entre os moradores da localidade.

[...]

Nesse contexto, em que pese a defesa questionar a credibilidade das testemunhas de ouvir dizer, estas não podem ser desconsideradas de plano, especialmente em

contextos onde as testemunhas oculares se omitem por receio de represálias.

Bem por isso, a jurisprudência pátria tem admitido o uso de testemunhas de ouvir dizer em casos onde as circunstâncias fáticas revelam dificuldades na colheita de provas diretas. O receio de represálias por parte de testemunhas oculares, em casos, por exemplo, de grave ameaça ou envolvimento de organizações criminosas, justifica a valoração de testemunhos indiretos como indícios de autoria.

***In casu*, os depoimentos indiretos se mostram coerentes e consistentes, prestados por agentes do Estado. Além disso, a ausência de depoimentos de testemunhas oculares encontra explicação plausível no temor de represálias, situação que não pode ser ignorada pelo Juízo.**

[...]

Reafirma-se, portanto, que não se trata de decisão apoiada exclusivamente em testemunhos frágeis ou em meros boatos, mas em um conjunto convergente de elementos que foram suficientes para pronunciar o acusado.

Em caso semelhante, a Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceram que o temor da comunidade em testemunhar pode conduzir à necessária relativização do valor do testemunho indireto. Confirmam-se (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR PREMIADO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL. *DISTINGUISHING*. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para impronunciar os agravados, por ausência de suficientes indícios de autoria, e revogou as prisões preventivas decretadas no âmbito da ação penal.

2. A decisão monocrática considerou que a sentença de pronúncia se apoiou apenas no relato de colaborador premiado e testemunhos de ouvir dizer, sem provas claras e convincentes para corroborar a hipótese de acusação.

3. Defende o agravante que as particularidades do caso, que envolve atuação de grupo de extermínio com forte influência sobre comunidade local, justificam a realização de *distinguishing*, de modo a autorizar a pronúncia dos agravados com base em informações de colaborador premiado e testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das especificidades do caso, é possível a pronúncia dos réus com base em testemunhos indiretos e relatos de colaborador premiado, considerando a atuação de uma organização

criminosa que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prolação de sentença de pronúncia pressupõe, quanto à autoria, existência de provas claras e convincentes (*clear and convincing evidence*), capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, pelo que, em regra, não são suficientes os testemunhos indiretos.

6. No caso há relevante distinção a justificar a adaptação da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que existem concretas circunstâncias fáticas indicando que os crimes em apuração foram praticados por organização criminosa temida pela comunidade local, que atua em atividade típica de grupo de extermínio, e que tem buscado interferir em apurações de forma a assegurar a impunidade de seus integrantes.

7. Segundo precedente da 6ª Turma: "Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial. " (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe: 14/9/2023).

8. Hipótese em que, a despeito da dificuldade de obtenção de provas, por envolver grupo de extermínio com forte influência sobre a comunidade local, foram os réus pronunciados com base em indícios de autoria que demonstram a idoneidade da tese acusatória, cabendo destacar a minuciosa declaração ofertada por colaborador premiado (ouvido extrajudicialmente e em juízo), declarações extrajudiciais do próprio filho de um dos réus e testemunhos indiretos sobre a motivação dos homicídios e atuação da organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

9. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.

Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DO DENUNCIADO. CRIME ENVOLVENDO CONFLITO COM O TRÁFICO DE DROGAS. *DISTINGUISHING*. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a condenação. É que o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP (AREsp 1.940.381/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Precedentes.

3. No presente caso, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extraí-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo dos envolvidos. A testemunha velada nº 01, em sessão plenária, registrou ter recebido ameaças pela sua condição; o genitor da vítima informou que uma senhora lhe relatou que seu filho viu o momento da execução, mas que não o permitiu testemunhar, acrescentando que várias pessoas no local foram agredidas para não prestarem testemunho; a genitora do ofendido esclareceu que várias pessoas presenciaram o delito, tendo sido algumas ameaçadas no bairro a não prestar depoimento, e outras agredidas.

4. Conforme observado nos esclarecimentos testemunhais, a autoria do crime foi indicada por diversos populares, que não prestaram depoimento devido ao medo de represálias. Essas informações foram comunicadas ao primeiro policial que chegou à cena do crime e aos pais da vítima. Como é de conhecimento geral, em crimes envolvendo conflitos com o tráfico de drogas, o receio de represálias dificulta a obtenção de

informações de possíveis testemunhas oculares, algo confirmado pelos depoimentos das testemunhas veladas e pelas contundentes declarações dos pais da vítima.

5. **Portanto, embora a jurisprudência desta Corte Superior considere insuficiente o testemunho indireto para fundamentar a condenação pelo Tribunal do Júri, excepcionalmente, o presente caso, devido à sua especificidade, merece um *distinguishing*. Extrai-se dos autos que a comunidade teme os recorrentes, visto que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas, com atuação habitual na região, razão pela qual as pessoas que presenciaram o crime não se dispuseram a testemunhar perante as autoridades policiais e judiciais.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.192.889/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Acrescente-se, por fim, que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de flagrante ilegalidade, passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.032.027 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0332768-3

Número de Origem:

00036131120228173590 0201200610000720221 201200610000720221 36131120228173590

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : HUMBERTO SEVERO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO SEVERO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026